



# IAJUF

---

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO  
JURÍDICO E FISCAL

# Extinção do Crédito Tributário

## **ADI 6357/DF – 29/03/2020**

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

## NOTÍCIA REVISTA EXAME

A juíza federal substituta da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Andrea de Araujo Peixoto, cita que a decisão se trata da “concessão de uma verdadeira moratória tributaria”.

A Lojas Leader terá um prazo conforme a decisão, de seis meses, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, sendo vedada “a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa”.

Ela cita, contudo, que não seria justo levar esse ônus apenas para União e, por isso, a Lojas Leader precisará comprovar que levou esse mesmo pleito, de postergação de impostos, às demais esferas de governo, ou seja, os Estados e Municípios.

## Extinção do Crédito Tributário

### Lista taxativa das hipóteses de extinção

- Disciplina Legal:

**CTN, Art. 141.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

- **Pagamento:**

- a) **Causa natural de extinção;**

## Pagamento e antecipações - Recife - Lei Nº 18.693 DE 24/03/2020

*Institui o Programa Emergencial de Antecipação do Pagamento do IPTU e da TRSD referentes ao exercício de 2021.*

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Antecipação do Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º Aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), relativos ao lançamento do exercício 2021, será oferecida a possibilidade de antecipar o pagamento integral até 30 de junho de 2020.

§ 1º Os valores de IPTU e de TRSD a serem recolhidos antecipadamente corresponderão aos mesmos valores de IPTU e TRSD lançados em 2020, sem descontos, aplicando-se, sobre esses valores, **um redutor de 15% (quinze por cento)**.

§ 2º A apuração e recolhimento do IPTU e da TRSD antecipadamente, na forma deste artigo, serão realizados por homologação da autoridade fazendária, conforme regulamento.

§ 3º Os recolhimentos antecipados realizados na forma deste artigo darão quitação integral ao contribuinte em relação ao IPTU e à TRSD de 2021.



- **LRF - LC nº 101 de 04 de Maio de 2000**

**Art. 37.** Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

**I** - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição ;

- **Seria o caso do art. 150, § 7º?**

**CF, art. 150. § 7º** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela EC 3/1993)

## **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.**

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

- **Pagamento:**

- a) **Causa natural de extinção;**
- b) **Cumulatividade das multas:**

- **Disciplina Legal:**

**CTN, Art. 157.** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

## Pagamento e presunções civilistas

- Disciplina Legal:

**CTN, Art. 158.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

## Prazo para pagamento

- Disciplina Legal:

**CTN, Art. 160.** Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

- Disciplina Legal:

**CTN, Art. 161.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.



## Imputação em pagamento – CTN, 163

- Exemplos – compensação de ofício, falência

## Pagamento indevido e repetição de indébito

- Disciplina Legal:

**CTN, Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos:

## **CTN, Art. 165. (...)**

- I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

- Disciplina Legal:

**CTN, Art. 166.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

## **ISS e CTN, Art. 166**

- Eliana Calmon (REsp n.º 426.179/SP)

“Dentre as diversas classificações dos impostos, úteis na prática, temos aquela montada com base nas características que determinam sua exigibilidade: os chamados impostos DIRETOS, quando recaem em uma só pessoa, no caso, o contribuinte responsável pela obrigação, o que suporta o ônus do imposto. Segundo Vitório Cassone, em Direito Tributário, são impostos diretos o IR, ITR, ITBI, IPTU, ISS dos autônomos e similares.

O imposto DIRETO tem caráter pessoal e, na medida do possível, atende à capacidade contributiva do sujeito passivo.

Os impostos INDIRETOS são recolhidos pelo contribuinte de direito, mas é outro que suporta o ônus, chamado de contribuinte de fato. São impostos indiretos, segundo o mesmo autor, o ICMS, o IPI, o IOF e similares.”

## **Termo Inicial da Fluência de Juros e Correção Monetária na Restituição**

- Disciplina Legal:

**CTN, Art. 167. Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

### **JURISPRUDÊNCIA**

**a) STJ, Súmula 188:** Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

## Restituição da Correção Monetária

### **JURISPRUDÊNCIA**

**STJ, Súmula 162:** Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

## **Prazo para pleitear restituição no âmbito administrativo**

- Disciplina legal:

**CTN, Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



**STJ - Súmula 628:** A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

- **Advento da LC 118/2005:**

## **JURISPRUDÊNCIA**

**STJ, AI no EREsp 644.736:** o prazo deve ser contado:

- a) Pagamentos efetuados a partir da vigência da LC118/2005 (que ocorreu em 09.06.2005);
- b) Pagamentos anteriores;

- **Prazo na Extinção Contenciosa do Crédito:** CTN, art. 168, II.

- **Prazo para restituição de tributo declarado inconstitucional pelo STF:**

a) Controle concentrado de constitucionalidade;

b) Controle difuso de constitucionalidade.

## **JURISPRUDÊNCIA**

**STJ, AgRg REsp, 615.819/RS:** Irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

- Disciplina Legal:

**CTN, Art. 169.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

## Compensação

- Definição legal:

**CC, Art. 368.** Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

**CTN, Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

## Requisitos para compensação:

### **JURISPRUDÊNCIA**

**STJ, Súmula 464:** A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.

**STJ, Súmula 461:** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.



## Compensação de Ofício

### Compensação de ofício de CT parcelados

São Paulo - Lei Municipal, 16.670/2017

Art. 1º A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

(...)

Art. 2º A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, **parcelados ou não**, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

(...)

Art. 3º A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

Art. 4º Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

**§ 3º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória**, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

### **Jurisprudência**

(STJ Repetitivo – Resp 1.213.082/PR)

(STF - RE 917.285/SC – a julgar)

- **Compensação e provimentos cautelares (provisórios)**

## **JURISPRUDÊNCIA**

**STJ, Súmula 212:** A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

**Mandado de Segurança como instrumento hábil para se pleitear a compensação:**

## **JURISPRUDÊNCIA**

**STJ, Súmula 213:** O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

## Impossibilidade de utilização do MS para convalidar a compensação:

### **JURISPRUDÊNCIA**

**STJ, Súmula 460:** É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

## **MS e prova pré constituída -**

REsp 1.111.164/BA- Tese: “É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança”.



## Necessidade de Esclarecimento -

REsps 1.365.095/SP e 1.715.256/SP- esclarecendo alcance da Tese:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

## Transação

- **Modalidades de transação:**

- a) Transação preventiva;
- b) Transação terminativa.

- **Disciplina Legal:**

**CTN, Art. 171.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

## **CTN, Art. 171. (...)**

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

### **Transação tributária – Blumenau Lei 8532/2017**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Blumenau adotará para a realização de transação de créditos municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários (...)

§ 1º Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá, em **juízo de conveniência e oportunidade**, obedecidos os dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no dispositivo anterior, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

-  
§ 3º Serão objeto de transação os créditos tributários e não tributários do Município de Blumenau, objeto de execução fiscal ajuizada até 31.12.2014 ou de litígio judicial, cujo valor histórico não ultrapasse o montante equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no momento da transação.

**Art. 9º** Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nessa lei.

## **CTN, Art. 172. (...)**

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

## Remissão - Manaus – Lei 2.559 de 19/12/2019

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remissão de débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) nos casos de calamidade pública e de notória pobreza.

### **Calamidade Pública – Remissão Geral**

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo poderá conceder a remissão de **todos os débitos de IPTU em atraso, inclusive os inscritos em dívida ativa, em execução administrativa ou judicial**, ao contribuinte cujo imóvel tenha sofrido avarias irreparáveis decorrentes de desastres naturais por ações da natureza, como inundações, tempestades, ciclone tropical, deslizamentos de terra, erosões, tremores de terra, incêndios de grandes proporções e quaisquer outros eventos de notória repercussão que tenham causado danos aos imóveis em larga escala.

## Remissão - Manaus – Lei 2.559 de 19/12/2019

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remissão de débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) nos casos de calamidade pública e de notória pobreza.

### Calamidade Pública – Remissão Geral

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo poderá conceder a remissão de **todos os débitos de IPTU em atraso, inclusive os inscritos em dívida ativa, em execução administrativa ou judicial**, ao contribuinte cujo imóvel tenha sofrido avarias irreparáveis decorrentes de desastres naturais por ações da natureza, como inundações, tempestades, ciclone tropical, deslizamentos de terra, erosões, tremores de terra, incêndios de grandes proporções e quaisquer outros eventos de notória repercussão que tenham causado danos aos imóveis em larga escala.



Art. 3º A remissão de que trata o art. 2º desta Lei será concedida de ofício por ato do Chefe do Poder Executivo, que fundamentará as circunstâncias, a conveniência da concessão, a região de abrangência e as inscrições cadastrais ou matrículas dos imóveis atingidos pelo evento.

Parágrafo único. Os elementos descritos no caput deste artigo serão apurados pelos órgãos de Defesa Civil, Assistência Social, Urbanismo e Finanças Públicas do município.

## **Notória pobreza - Remissão Individual**

Art. 4º O Poder Executivo poderá conceder, também, a remissão dos débitos de que trata o art. 2º desta Lei à pessoa física, em relação ao imóvel de que seja proprietária ou possuidora, quando observadas as seguintes condições:

I - o imóvel for edificado e a construção efetivamente incluída no Cadastro Imobiliário Municipal;

II - o valor venal do imóvel calculado na forma estabelecida na legislação do IPTU não exceder a mil Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III - o contribuinte, o cônjuge, filho menor ou maior inválido que habitem o imóvel não forem proprietários ou possuidores de outro imóvel;

IV - os rendimentos auferidos pelas pessoas que habitem o imóvel não excederem três salários mínimos vigentes no País.

(..) Art. 5º Para a concessão da remissão de que trata o art. 4º desta Lei, o contribuinte deverá protocolar o pedido no órgão tributário municipal devidamente instruído dos documentos comprobatórios.

- **Conversão do depósito em renda**
- **Pagamento antecipado e a homologação do lançamento**
- **Consignação em pagamento julgada pela procedência**
- **Decisão administrativa irreformável**
- **Decisão judicial passada em julgado**
- **Dação em pagamento em bens imóveis**

## **Dação em pagamento em bens imóveis - Balneário Camboriú -Lei Complementar 27/2018**

**Art. 1º** O pagamento de crédito público vencido, inscrito em dívida ativa, devido por pessoa física ou jurídica, decorrente de obrigação tributária ou não tributária, até mesmo multa punitiva, constituído ou não, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderá ser feito por meio de "dação em pagamento" de bens imóveis situados neste município, nos termos desta Lei.

(...)

### **Art. 2º**

§ 1º O interesse do Município deverá ser demonstrado por meio de Resolução da Comissão de Dação em Pagamento.

§ 2º Deverá ser encaminhada a Câmara de Vereadores a relação de todos os bens em dação com a devida avaliação para conhecimento dos senhores vereadores.

**Art. 6º** O valor atribuído pelo requerente ao imóvel ofertado em dação em pagamento, será validado pela Comissão Municipal de Valores - COMUNVAL, que, não concordando, fixará outro, esclarecendo as razões e oferecendo ao requerente uma oportunidade de impugnação, que caso apresentada, será dirigida àquela Comissão para nova manifestação, devendo prevalecer, ao final, o valor atribuído ao imóvel pela Comissão.



**IAJUF**

---

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO  
JURÍDICO E FISCAL